PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Dispõe sobre seguro obrigatório de danos materiais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a outros veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

| "Art | 20 | | | | | | | | | | | | | | | |
|------|----|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | | | | | | | | | |

n - danos materiais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a veículos de terceiros." (NR)

Art. 2º As indenizações pelos danos materiais causados pelo veículo segurado a veículos de terceiros serão pagas pela seguradora aos últimos, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A frota nacional de veículos cresceu significativamente entre 2000 e 2012. Considerando-se apenas os automóveis, caminhões e camionetas, a frota passou, em números aproximados, de 22.732 mil para 52.888 mil unidades, ou seja, aumento de 133%. Crescimento ainda maior ocorreu no segmento de motocicletas - 463% - que passou de 3.020 mil para 17.012 mil unidades. O aumento real da renda das famílias e da oferta de crédito pelas instituições financeiras explicam, em grande parte, este importante acréscimo.

Como em todo mercado em rápida transformação, há a incorporação de consumidores que buscam satisfazer suas necessidades materiais, os quais não atentam, por motivos vários, para novas necessidades que advém dos novos hábitos de consumo. No mercado de veículos os compradores habituais de carros novos se desfazem dos usados, que vão ser absorvidos por consumidores com menor poder aquisitivo, que, por sua vez, vendem seus veículos de meia idade para um segmento de renda inferior, e assim sucessivamente. Muitos desses consumidores de veículos usados não têm a previdência de segurar seus veículos contra acidente em terceiros, mediante o seguro facultativo de danos materiais. Quando provocam um acidente de trânsito, têm que arcar com as despesas dos reparos dos danos causados em outros veículos. Muitas vezes se veem obrigados a vender o seu carro para pagar as despesas, e a pagar o restante do financiamento contraído para a aquisição.

O seguro obrigatório proposto no presente projeto de lei visa a amenizar os efeitos que um acidente de trânsito pode acarretar para os proprietários de veículos, sobretudo para os que não atentam para a importância do seguro contra dano em veículos de terceiros. O estabelecimento do limite do valor da indenização em dez mil reais fará com que o prêmio a ser cobrado não seja elevado. Ademais, este seguro obrigatório não deverá influenciar a decisão dos proprietários mais previdentes de contratar seguro facultativo de responsabilidade civil por danos materiais e morais causados a terceiros, além do seguro de vida para passageiros, os quais são comercializados nos seguros conhecidos como "compreensivos".

3

A par de proteger o proprietário do veículo contra possível prejuízo, a instituição deste seguro obrigatório tem efeito econômico benéfico, à proporção que permite solução rápida e satisfatória de conflitos potenciais, e rápida recuperação do bem avariado, sobretudo quando se sabe que os pequenos acidentes são a grande maioria dos sinistros.

Diante do exposto, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de

de 2013.

Deputado CARLOS SAMPAIO